

TRIBUNAL DE CONTAS

Município de SAQUAREMA

Órgão: PREFEITURA DE SAQUAREMA

Processo TCE nº 233618-5/2013 - Interessado: MANOELA RAMOS DE SOUSA GOMES ALVES - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de TRÊS RIOS

Órgão: PREFEITURA DE TRÊS RIOS

Processo TCE nº 230205-6/2006 (13296/05) - Interessado: ARLETE DE SOUZA LAMINAS - **Votos:** REGISTRO *IN CASU*, ARQUIVAMENTO

Município de VALENÇA

Órgão: PREFEITURA DE VALENÇA

Processo TCE nº 208908-9/2019 - Interessado: LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO - EXECUTIVO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de VOLTA REDONDA

Órgão: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

Processo TCE nº 206583-8/2009 (14755/08) - Interessado: JOÃO GREGORIO AUGUSTO - **Votos:** REGISTRO *IN CASU*, ARQUIVAMENTO

Parte 2 - demais processos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: IVB-INSTITUTO VITAL BRAZIL

Processo TCE nº 106986-4/2019 - Votos: RATIFICAÇÃO, NÃO ACOLHIMENTO, DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo TCE nº 114409-2/2018 - Votos: NÃO ACOLHIMENTO, CANCELAMENTO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 111960-2/2008 - Votos: ARQUIVAMENTO, DETERMINAÇÃO

Processo TCE nº 115236-7/2008 - Votos: ARQUIVAMENTO, DETERMINAÇÃO

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Processo TCE nº 201400-0/2010 - Votos: EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ITAPERUNA

Órgão: PREFEITURA DE ITAPERUNA

Processo TCE nº 211066-5/2020 - Votos: DEFERIMENTO PARCIAL, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de MARICÁ

Órgão: PREFEITURA DE MARICÁ

Processo TCE nº 233601-0/2012 - Votos: DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DETERMINAÇÃO, CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Processo TCE nº 204749-9/2012 - Votos: DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DETERMINAÇÃO, CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Município de NOVA FRIBURGO

Órgão: PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO

Processo TCE nº 208217-3/2020 - Votos: CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Município de VALENÇA

Órgão: PREFEITURA DE VALENÇA

Processo TCE nº 210458-0/2019 - Votos: CIÊNCIA AO PLENÁRIO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, DESAPENSAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Parte 3 - notificações e citações
(Delib. TCE nº 204/96, art 7º, § 2º)**

Sessão: 27/05/2020	
NOTIFICAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS	114409-2/2018
FLAVIO CAMPOS DA SILVA	114409-2/2018

Sessão: 27/05/2020	
CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
SÉRGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA	104377-7/2016
MARIÂNGELA BRICK SANTOS	224834-6/2018
CARLOS ALBERTO MALTA CARPI	233601-0/2012

Id: 2258141

ACÓRDÃO Nº 728/2020

1 - PROCESSO: 215903-0/19

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: DAVI PERINI VERMELHO

4 - UNIDADE: CÂMARA DE SÃO JOÃO DE MERITI

5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao não encaminhamento a esta Corte, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), conforme prevê o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/16, referente ao 1º quadrimestre de 2019, por parte da Câmara Municipal de São João de Meriti.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO que o não envio a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2019 constitui infração administrativa às leis de finanças públicas punível com multa ao agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO que foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5, LV, da Constituição Federal e art. 68 da Lei Complementar nº 63/90;

CONSIDERANDO, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Davi Perini Vermelho, então Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, no montante de R\$ 11.840,07 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, ao valor de R\$ 42.091,45 (quarenta e dois mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), determinando-se, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, no caso de não recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, respeitado o prazo recursal, bem como a Expedição de Ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa.

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2258138

ACÓRDÃO Nº 632/2020

1 - PROCESSO: 233601-0/12

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO MALTA CARPI

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MARICÁ

5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CCM - 2ª COORDENADORIA DE CONTROLE MUNICIPAL

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Contrato nº 01/12, oriundo do Pregão Presencial nº 10/11, celebrado em 02/01/2012 entre o Município de Maricá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a sociedade empresária André Panini Albissu - EPP (Atenas), cujo objeto é a aquisição de mobiliário, pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor de R\$ 259.380,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta reais).

Considerando que a análise realizada no presente ao conjunto dos Contratos nº 12/11, nº 23/11 e nº 01/12, decorrentes do Pregão Presencial nº 10/11, objetivando a aquisição de mobiliário, assim como a rescisão unilateral de um dos contratos;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que o responsável foi devidamente notificado, sendo aberto o contraditório e assegurado o direito de ampla defesa, conforme estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 63/90, por força da decisão maior insculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Considerando que, mesmo após notificado, o responsável permaneceu silente, sendo certificada sua revelia;

Considerando que o Sr. Carlos Alberto Malta Carpi, Secretário Municipal de Saúde de Maricá à época, foi o signatário dos Contratos nº 23/11 e nº 01/12, sendo, por isso, o responsável pelas irregularidades descritas em meu Voto;

Considerando, por fim, que o artigo 115, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, exige que a APLICAÇÃO DE MULTA seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA no valor de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalente, nesta data, a 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIR-RJ, ao Sr. Carlos Alberto Malta Carpi, Secretário Municipal de Saúde de Maricá à época e signatário dos Contratos nº 23/11 e nº 01/12, com base no art. 63, inciso II, c/c o art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição do débito em dívida ativa.

10- ATA Nº: 14

11 - DATA DA SESSÃO: 27/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2258142

ACÓRDÃO Nº 642/2020

1 - PROCESSO: 224834-6/18

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: MARIANGELA BRICK SANTOS

4 - UNIDADE: FUNDO MUN ASSIST SOCIAL DE PARAÍBA DO SUL

5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAR - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONSULTAS E RECURSOS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, que versa sobre o recurso de revisão contra decisão proferida no processo n.º 214.131-2/14, que trata das prestações de contas anuais do Ordenador de Despesas e do responsável pelos serviços de Tesouraria, por término do exercício financeiro ocorrido em 31/12/2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíba do Sul, de responsabilidade da Exma. Senhora Mariângela Brick Santos - Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo, e do Senhor Luiz Fernando Rezende Coutinho, Tesoureiro à época.

Considerando que os jurisdicionados lograram êxito em encaminhar, ainda que de forma parcial, documentos ausentes quando do exame da prestação de contas;

Considerando que remanescem algumas irregularidades, de modo que não é possível preferir decisão pela regularidade das contas;

Considerando que o provimento parcial deste recurso enseja a revisão do valor da multa aplicada;

Considerando o respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório, e devido processo legal;

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, exige a aplicação de multa através de **acórdão**,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:
Aplicar MULTA PESSOAL no valor de 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil e cento e onze reais), à **Sra. Mariângela Brick Santos, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2013**, com fulcro no que dispõe os incisos I, II e IV do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, tendo em vista as irregularidades praticadas, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, comprovando perante este Tribunal o seu pagamento, **DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 14

11 - DATA DA SESSÃO: 27/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2258143

ACÓRDÃO Nº 776/2020

1 - PROCESSO: 224834-6/18

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RESENDE COUTINHO

4 - UNIDADE: FUNDO MUN ASSIST SOCIAL DE PARAÍBA DO SUL

5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAR - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONSULTAS E RECURSOS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, que versa sobre o recurso de revisão contra decisão proferida no processo n.º 214.131-2/14, que trata das prestações de contas anuais do Ordenador de Despesas e do responsável pelos serviços de Tesouraria, por término do exercício financeiro ocorrido em 31/12/2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíba do Sul, de responsabilidade da Exma. Senhora Mariângela Brick Santos - Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo, e do Senhor Luiz Fernando Rezende Coutinho, Tesoureiro à época.

Considerando que os jurisdicionados lograram êxito em encaminhar, ainda que de forma parcial, documentos ausentes quando do exame da prestação de contas;

Considerando que remanescem algumas irregularidades, de modo que não é possível preferir decisão pela regularidade das contas;

Considerando que o provimento parcial deste recurso enseja a revisão do valor da multa aplicada;

Considerando o respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório, e devido processo legal;

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, exige a aplicação de multa através de **acórdão**,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:
Aplicar MULTA PESSOAL no valor de 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil e cento e dez reais), ao **Sr. Luiz Fernando Rezende Coutinho, Tesoureiro do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2013**, com fulcro no que dispõe os incisos I, II e IV do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, tendo em vista as irregularidades praticadas, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, comprovando perante este Tribunal o seu pagamento, **DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 14

11 - DATA DA SESSÃO: 27/05/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2258144

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241, de 19 de junho de 2007, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 26/06/2020

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO SSE	CPF
239079-7/2014	AARÃO DE MOURA BRITO NETO	8683/2020	582.708.767-04
214877-3/2020	ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO	16930/2020	655.941.346-20
215495-8/2020	ANAMARIA CARVALHO SCHNEIDER	15728/2020	379.621.326-04
217034-4/2020	ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA	16115/2020	844.767.107-00
212087-7/2017	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	16682/2020	046.530.847-34
234411-8/2011	AXILES FRANCISCO CORRÊA	16940/2020	047.098.377-91
215489-9/2020	GERALDO GILBERTO TAVARES JUNIOR	15725/2020	147.756.237-02
108346-7/2008	ÍCARO MORENO JUNIOR	16994/2020	723.884.557-15
217179-0/2020	LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL	16926/2020	072.770.037-56
215490-8/2020	MARCELO ASSIS DE MELLO	15726/2020	083.055.377-06
201075-1/2015	PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR	16677/2020	039.314.577-88
219963-0/2015	PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR	16822/2020	039.314.577-88
116168-4/2018	REGES MOISES DOS SANTOS	16365/2020	013.904.397-71
116168-4/2018	REGES MOISES DOS SANTOS	16374/2020	013.904.397-71
100188-2/2019	WILSON JOSÉ WITZEL	16329/2020	102.137.708-22

Id: 2258164

PAUTA ESPECIAL Nº 113/2020

Na forma do disposto no art. 123 e seus parágrafos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE nº 167, de 10 de dezembro de 1992, foram incluídos - em decorrência do despacho exarado pelo Relator - em Pauta Especial, para julgamento pelo Tribunal de Contas, em **Sessão Telepresencial de 08/07/2020**, os seguintes processos:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

Processo TCE nº 201.200-0/2016 - PENSÃO/NITERÓI PREV/Recurso de Reconsideração interposto por CRISTINA MACIEL DE ANDRADE PINTO

Processo TCE nº 202.687-0/2020 - REPRESENTAÇÃO/PREFEITURA DE MACAÉ/Recurso de Reconsideração interposto por SPLICE IND COM E SERVIÇOS LTDA

Processo TCE nº 215.403-6/2017 - CONTRATO/DE COMPRAS PROC ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS/PREFEITURA DE MANCARTIBA/Recurso de Reconsideração interposto por MÔNICA SANTOS GOMES DE BRITO